



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha 15
Proc. 109/2020
Resp. [assinatura]

PARECER Nº

317

/2020

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 8/2020

Processo nº 109/2020

Iniciativa: NATALINO SANTANA, EDISON JOSÉ SOARES

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 14, de 27 de novembro de 1996, de modo a modificar a penalidade imposta para a poda drástica de vegetação de porte arbóreo.

A elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

Está-se diante de pretensa alteração no Código de Arborização Urbana do Município de Araraquara, norma que – conquanto formalmente não seja tida como “Plano Diretor de Arborização” – substancialmente pode assim ser intitulada, tendo em vista, inclusive, o que prescreve a Lei Complementar nº 850, de 11 de fevereiro de 2014 (Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara), sobre tal seara. Vide o inciso X do art. 55 desta norma, *v.g.*

Nesse diapasão, sob o aspecto formal, a propositura encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, porquanto não é outra a matéria tratada por ela senão a urbanística, especificadamente acerca de sanção aplicada neste campo.

Ora, planejar e executar a política urbana são, indubitavelmente, algumas das principais atribuições do Município. Para desenvolver essas atribuições, o Município deve legislar e fiscalizar o uso e a ocupação do solo urbano de maneira a promover o ordenamento de seu território, buscando alcançar as funções sociais da cidade.

Assim, pode o Município de Araraquara legislar sobre Direito Urbanístico, nos termos da interpretação sistemática dos arts. 24, I, c/c 30, I e II, da Constituição Federal (CF), assim como dispõe da atribuição material de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial urbano e proteger a flora (art. 30, I e VIII e art. 225, VII, da CF).

Nesta esteira, não se tratando de propositura – a princípio – que demande flagrantemente planejamento e integração, tampouco estudos técnicos, o que se traduziria em função típica do Poder Executivo no tocante à organização e à gestão do espaço urbano e de seu uso, pode o edil legislar sobre o assunto em epígrafe, ainda mais porque ninguém conhece melhor a comuna do que um legítimo representante do povo.

Não há, sem dúvidas, indevida ingerência do Poder Legislativo sob o espectro de atuação do Poder Executivo, não havendo afronta ao rol de competências legislativas exclusivas do senhor Prefeito, o qual deve ser restritivamente interpretado (Tema nº 917 de Repercussão Geral – STF), previsto no art. 74 da Lei Orgânica desta “Morada do Sol”.

Noutra senda, a matéria legislada – para que também seja materialmente constitucional – necessita de participação popular, a qual pode ser efetivada – sugere-se –



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha 16
Proc. 108/202
Resp. RTN

por meio de audiência pública, instrumento democrático corriqueiramente utilizado por esta Casa de Leis, pela vereança.

Analogicamente, pode-se falar que – a partir do momento que ainda pode se ter mencionada participação popular até a deliberação e consequente aprovação da propositura – esta é “ainda constitucional”, isto é, está-se diante da chamada técnica germânica, utilizada algumas vezes pelo STF (ex. RE 135328/SP), chamada também de “inconstitucionalidade progressiva” ou “declaração de constitucionalidade de norma em trânsito para a inconstitucionalidade”.

Hoje a propositura é constitucional, mas pode a lei complementar proveniente de sua aprovação ser patentemente inconstitucional.

Sucedese que a propositura tem o condão de contrariar frontalmente o disposto no art. 29, XII, da CF, bem como no art. 180, II, e art. 191 da Constituição do Estado de São Paulo. Esse artigo determina a participação da população em todas as matérias atinentes ao desenvolvimento urbano, como as relativas ao “Plano Diretor de Arborização”, aliás, Código de Arborização Urbana.

Já o último dispositivo, refere-se à matéria ambiental incutida, também, neste código, uma vez que a propositura versa sobre o afrouxamento sancionatório incidente sobre aquele que, ao podar drasticamente vegetação de porte arbóreo, infringe uma norma cristalina de proteção ambiental.

Matéria tal que clama, igualmente, por participação da coletividade, nos termos do que preleciona dito dispositivo, a qual serve como ferramenta colaborativa para se imiscuir na análise de eventual retrocesso ambiental, o qual – se materializado – conduziria a proposição à inconstitucionalidade.

A participação popular no desenvolvimento urbano, *in casu*, ambiental, é um instrumento legitimador das normas produzidas na ordem democrática, que, além de possibilitar a discussão especializada e multifocal do assunto, garante-lhe a própria constitucionalidade, como robustece o art. 29, XII, da CF.

A respeito, o colendo Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim decidiu:

“A participação popular na criação de leis versando política urbana local não pode ser concebida como mera formalidade ritual passível de convalidação. Ela deve ser assegurada não apenas de forma indireta e genérica no ordenamento normativo do Município, mas especialmente na elaboração de cada lei que venha a causar sério impacto na vida da comunidade” (ADI. 0052634-90.2011.8.26.0000, Rel. Elliot Akel, 27-02-2013).

Este entendimento é visto na jurisprudência iterativa do órgão adrede, *ipsis verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 2.505/12 do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo. Ausência de participação da comunidade e de trabalho técnico para elaboração do projeto de lei. Afronta aos artigos 180, II e 191 da Carta Bandeirante e por força do que dispõe o art. 144 da citada Carta Estadual ao artigo 182, caput,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha 1F
Proc. 108/2020
Resp. RTH

da Constituição Federal. Precedentes da Corte. Ação procedente, modulados os efeitos da declaração" (TJSP, ADI 2098360-48.2014.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, v.u., 15-10-2014).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE proposta contra a Lei Municipal n. 6.427, de 13 de julho de 2010, do Município de Mogi das Cruzes. Norma relativa ao desenvolvimento urbano. Lei de ordenamento do uso e ocupação do solo. Ausência de estudos e de planejamentos técnicos e de participação comunitária. Imprescindibilidade. Incompatibilidade vertical da norma mogicruzense com a Constituição Paulista. Ocorrência. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Ofensa ao artigo 180, II e 191 da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente." (ADI 0494837-36.2010.8.26.0000, rel. des. Guerrieri Rezende, j. 12/09/2012).

Ipsa facto, cumpre enfatizar que a democracia participativa decorrente dos artigos 180, II, e 191 da Constituição Estadual, alcança a elaboração da lei durante o trâmite de seu processo legislativo até o estágio final de sua produção, permitindo que a população participe da produção de normas que afetarão a estética urbana, a qualidade de vida e os usos urbanísticos.

Ex positis, o Projeto de Lei Complementar nº 008/2020 é constitucional, entretanto, passível de inconstitucionalidade ulterior caso não haja a efetiva participação popular no âmbito de sua tramitação.

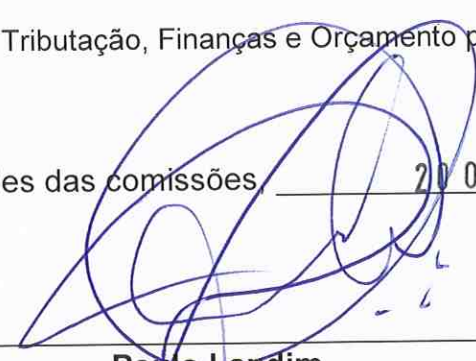
No momento, pugna-se pela legalidade e constitucionalidade da propositura.

Quanto ao mérito, o Plenário decidirá.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, _____ 20 OUT. 2020



Paulo Landim
Presidente da CJLR



José Carlos Porsani



Lucas Grecco